



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000640-08.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0000640-08.2025.8.26.0590

COMARCA: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO VICENTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA

VOTO Nº 1430

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Gravidade do crime cometido e longa pena por cumprir, por si só, não impedem a concessão da benesse. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 9/10, proferida pelo d. Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Vicente, que promoveu o reeducando **WELLINGTON DOS SANTOS SILVA** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para tanto, porquanto, condenado por grave crime de tráfico de drogas, lhe resta longa pena por cumprir, circunstância que se mostra totalmente inadequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser submetido ao exame criminológico para aferição do requisito com maior cuidado.

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que o regime semiaberto concedido ao agravado seja revogado e, no caso de reiteração do pedido, seja ele submetido à exame criminológico.

Mantida a decisão (fls. 11), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento. (fls. 31/33).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **Wellington dos Santos Silva** cumpre pena de 10 anos, 09 meses e 20 dias, pela prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, com previsão de término para 06.08.2030 (cf. fls. 246/249, daqui por diante dos autos na origem).

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o D. juízo a deferiu, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo, sem determinar a realização de exame criminológico, motivo pelo qual se insurge o Ministério Público.

À par da discussão jurisprudencial acerca da (in)aplicabilidade da Lei 14.843/24, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico, porque nada alegado pelo Ministério Público neste sentido, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado, condenado por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, possui bom comportamento carcerário (fls. 246) e não cometeu nenhuma falta disciplinar (fls. 250), elementos que demonstram que o apenado vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada, de modo que o objetivo precípua da pena – reintegração e ressocialização – vem sendo alcançado pelo sentenciado, não possuindo, portanto, nenhum motivo idôneo para negar-lhe a progressão almejada.

Cabe registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: “(...) **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas** . 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado por crime patrimonial. Ausência do requisito subjetivo não comprovada. Existência de atestado de bom comportamento carcerário. Ausência de infrações disciplinares. **Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção. Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções.** Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0004934-53.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial.** Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico.** 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. **Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade.** 2. **Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico.** Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n).

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada, que concedeu o regime semiaberto a Wellington dos Santos Silva, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

Relator